



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.282 - SP (2013/0143397-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ JÚNIOR CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1. MANDAMUS** IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **2. HOMICÍDIO QUALIFICADO**. **3. PRISÃO PREVENTIVA** PRESERVADA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. **4. EXCESSO DE PRAZO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes à dinâmica delitiva e a periculosidade do agente, em especial ante a notícia de ter permanecido foragido por mais de 3 (três) anos, após a data dos fatos, não há se falar em constrangimento ilegal.

3. Afora a questão do excesso de prazo não ter sido submetida ao prévio exame do Tribunal de origem – o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância –, com a edição da sentença de pronúncia, tem incidência, na espécie, o enunciado n. 21 da Súmula deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.282 - SP (2013/0143397-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo impetrante/agravante contra a decisão monocrática proferida por este relator nos seguintes termos (fls. 268/273):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Júnior Cordeiro dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, preso cautelarmente, foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou prévio **habeas corpus** no Tribunal de origem, tendo a Décima Quinta Câmara Criminal, em julgamento unânime, denegado-lhe a ordem (fls. 104/108).

No presente **writ** sustenta a impetrante, em síntese, falta dos pressupostos legais autorizadores da segregação preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e carência de fundamentação concreta da decisão mantenedora da constrição da liberdade e, ainda, o excesso de prazo da custódia cautelar.

Postula, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 112/113) e as informações prestadas (fls. 123/248 e 250/256).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 260/266), opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira. No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a manutenção da prisão cautelar, por entender que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No mais, considera haver excesso de prazo a macular a segregação cautelar. Passo, num primeiro momento, ao exame dos fundamentos declinados na decisão de pronúncia (fl. 101):

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 413 do Código de Processo Penal, considerando a manutenção dos fundamentos contidos no bojo da decisão de fls. 272 e das posteriores que a ratificaram e não se revelando proporcional e adequada a imposição de qualquer outra medida cautelar; encontram-se presentes, no caso concreto, os pressupostos capitulados no artigo 312 do Código de Processo Penal à manutenção da Custódia dos denunciados; circunstância que lhes subtrai a faculdade de aguardar o processamento e julgamento de eventual recurso em liberdade.

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a decisão do Magistrado **a quo**, aduzindo, em síntese, que "advindo sentença de pronúncia, que, de forma fundamentada, manteve a prisão cautelar, não há falar-se em constrangimento ilegal." (fl. 106).

Constata-se, dessa forma, que a prisão cautelar do paciente foi mantida com base em dados concretos, relativos à dinâmica delitiva e à periculosidade do paciente, considerando que este, após a prática delitiva, permaneceu foragido por quase 3 (três) anos, a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da aplicação da ordem pública. Verifica-se, portanto, que a prisão foi mantida com fundamento em elementos concretos dos autos. Dessarte, não se está diante de situação a revelar capacidade intuitiva, mas sim de dados que evidenciam o preenchimento dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se pode descurar, ademais, que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Tem-se, ainda, que o remédio heroico restringe-se ao controle e à revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, de decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas.

No mais, deve-se ter em conta também que o **mandamus** não é cabível nas hipóteses em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado pelo julgador em decisão fundamentada. De fato, tendo o magistrado atuado no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, dificilmente haverá se falar em constrangimento ilegal suportado.

De fato, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma do decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a periculosidade do agente que executou sumariamente a vítima e fugiu do distrito da culpa, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da prisão preventiva, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, II, III E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.01.2008 (JOÃO MENDES DA SILVA) E 26.12.2007 (EVÊNIA GORETTE MOURA). CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (FUGA DO DISTRITO DA CULPA, MODUS OPERANDI DA CONDUTA). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA 21/STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Provada a materialidade do delito e presentes fortes indícios de autoria, a real periculosidade dos réus, evidenciada pelo modus operandi da conduta (premeditada por longo período e executada por meio da contratação de pistoleiros profissionais), bem como por um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática criminosa, são razões suficientes para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 2. Proferida a sentença de pronúncia, resta prejudicado o argumento da impetração relativo ao excesso de prazo, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 130.108/PE, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 03/11/2009).

Por fim, quanto ao suposto excesso de prazo, tem-se que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, a mora processual não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, verifica-se, num primeiro momento, que o tema sequer foi submetido ao crivo do Tribunal de origem, a evidenciar patente supressão de instância. Ademais, diante da prolação da decisão de pronúncia, não há se falar, em excesso de prazo, nos termos do que reza o enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ATRASO SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado - e para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - **judicium accusationis** e **judicium causae** -, quando há notícia de ameaça as testemunhas. 2. Infere-se da narrativa dos fatos que o paciente teria, em tese, desferido golpes com uma faca de cozinha contra o pescoço da vítima - com quem mantinha relacionamento íntimo - em razão do não pagamento imediato, por parte do ofendido, do valor de R\$ 130,00. 3. Sobrevindo decisão de pronúncia, resta superado eventual atraso na primeira etapa do rito bifásico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Júri (Súmula n. 21, deste Superior Tribunal de Justiça). 4. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre **in casu**. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, ordem denegada. (HC 208.794/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 08/05/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Na presente insurgência recursal, o agravante alega que não há motivação idônea para a preservação da segregação cautelar, visto que fundada apenas na gravidade abstrata do delito.

Outrossim, assevera que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal está efetivamente configurado, na medida em que "o Excelso Supremo Tribunal Federal deixou assentado que mesmo após a decisão de pronúncia poderá haver excesso injustificado de prazo" (fl. 293).

Diante disso, pleiteia seja reconsiderada a decisão ora agravada ou, caso contrário, seja provido o presente agravo com a consequente apreciação do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.282 - SP (2013/0143397-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, importante esclarecer que, não obstante as considerações no sentido de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus** – principalmente quando se tratar de decisão sujeita a recurso próprio –, a impetração foi efetivamente analisada em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII. Contudo, não se verificou a existência de constrangimento ilegal evidente, razão pela qual foi negado seguimento ao **writ**.

Nada obstante os judiciosos argumentos do agravante, tenho que a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

Isso porque, ao reverso do que se afirma, a segregação cautelar do agravante está lastreada em substratos concretos de sua necessidade, consoante asseverado na própria decisão agravada:

Constata-se, dessa forma, que a prisão cautelar do paciente foi mantida com base em dados concretos, relativos à dinâmica delitiva e à periculosidade do paciente, considerando que este, após a prática delitiva, permaneceu foragido por quase 3 (três) anos, a demonstrar a necessidade da prisão para aplicação da lei penal (sic).

Verifica-se, portanto, que a prisão foi mantida com fundamento em elementos concretos dos autos. Dessarte, não se está diante de situação a revelar capacidade intuitiva, mas sim de dados que evidenciam o preenchimento dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se pode descurar, ademais, que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Tem-se, ainda, que o remédio heroico restringe-se ao controle e à revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, de decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas.

No mais, deve-se ter em conta também que o **mandamus** não é cabível nas hipóteses em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado pelo julgador em decisão fundamentada. De fato, tendo o magistrado atuado no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, dificilmente haverá se falar em constrangimento ilegal suportado.

De fato, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma do decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a periculosidade do agente que executou sumariamente a vítima e fugiu do distrito da culpa, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da prisão preventiva, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, II, III E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.01.2008 (JOÃO MENDES DA SILVA) E 26.12.2007 (EVÊNIA GORETTE MOURA). CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (FUGA DO DISTRITO DA CULPA, MODUS OPERANDI DA CONDUTA). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA 21/STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Provada a materialidade do delito e presentes fortes indícios de autoria, a real periculosidade dos réus, evidenciada pelo modus operandi da conduta (premeditada por longo período e executada por meio da contratação de pistoleiros profissionais), bem como por um deles ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática criminosa, são razões suficientes para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 2. Proferida a sentença de pronúncia, resta prejudicado o argumento da impetração relativo ao excesso de prazo, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 130.108/PE, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 03/11/2009).

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque há firme compreensão no sentido de que a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, ou até mesmo para o julgamento pelo Tribunal Popular, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Na espécie, verifica-se, como ressaltado na decisão agravada, que o tema nem sequer foi submetido ao crivo do Tribunal de origem, a evidenciar patente supressão de instância. Ademais, diante da prolação da decisão de pronúncia não há se falar em excesso de prazo, nos termos do que preceitua o enunciado n. 21 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ATRASO SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado - e para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - **judicium accusationis e **judicium causae** -, quando há notícia de ameaça as testemunhas. 2. Infere-se da narrativa dos fatos que o paciente teria, em tese, desferido golpes com uma faca de cozinha contra o pescoço da vítima - com quem mantinha relacionamento íntimo - em razão do não pagamento imediato, por parte do ofendido, do valor de R\$ 130,00. 3. Sobrevindo decisão de pronúncia, resta superado eventual atraso na primeira etapa do rito bifásico do Júri (Súmula n. 21, deste Superior Tribunal de Justiça). 4. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua continuação, como ocorre **in casu**. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, ordem denegada. (HC 208.794/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 08/05/2012)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0143397-4

AgRg no
HC 270.282 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02246432420128260000 0520901992 2246432420128260000 520901992

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CÍCERO JOSE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ JÚNIOR CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ ERNANDE DOS SANTOS
CORRÉU : LEONILDO DE LIMA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JÚNIOR CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.